Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 12

01/07/2024 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 775 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : ASSOCIACAO EDUARDO BANKS

Adv.(a/s) :Ralph Anzolin Lichote
Agdo.(a/s) :Presidente da República
Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEI FEDERAL QUE INSTITUI FERIADO RELIGIOSO. ASSOCIAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA ÚNICA. HETEROGENEIDADE NA COMPOSIÇÃO DE ASSOCIADOS.

- 1. Para a configuração da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, é exigida a representatividade de categoria profissional ou econômica específica.
- 2. A Associação Eduardo Banks carece de legitimidade ativa, pois congrega membros de diferentes grupos ou categorias profissionais e econômicas, sem interesse em comum específico.
 - 3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 12

ADPF 775 AGR / DF

do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 21 a 28 de junho de 2024, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de julho de 2024.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 12

01/07/2024 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 775 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) : ASSOCIACAO EDUARDO BANKS

ADV.(A/S) :RALPH ANZOLIN LICHOTE

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Associação Eduardo Banks, por meio desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada com pedido de medida cautelar, impugna a Lei federal n. 6.802, de 30 de junho de 1980, que versa sobre a instituição de feriado nacional no dia 12 de outubro, e, em particular, a expressão "para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil" (art. 1º).

Em 9 de fevereiro de 2023, julguei extinta a arguição de descumprimento de preceito fundamental, por ilegitimidade ativa da requerente. Transcrevo:

 $[\ldots]$

2. Em que pesem os argumentos lançados na inicial, reconheço a inadmissibilidade desta arguição por ilegitimidade ativa da requerente.

Tenho como encerrada, na Carta Política de 1988, a reserva legal em relação aos requisitos para o processamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez disposto, em seu art. 102, § 1º, que esta será apreciada pelo Supremo na forma da lei.

A Lei n. 9.882/1999 estabelece, no art. 2º, I, ser legitimado

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 12

ADPF 775 AGR / DF

para ajuizar arguição de descumprimento de preceito fundamental o mesmo grupo apto a propor ação direta de inconstitucionalidade.

O inciso IX do art. 103 da Constituição Federal e o inciso IX do art. 2º da Lei n. 9.868/1999 atribuem às entidades de classe de âmbito nacional legitimidade para ajuizar ação de controle concentrado de constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que, para efeito de enquadramento na previsão constitucional, faz-se necessário que os interesses patrocinados pela organização sejam homogêneos, relativos a determinada categoria profissional ou empresarial. A entidade deve estar apta a integrar, com plena abrangência e de maneira não fragmentária, um bloco uniforme de interesses dos associados (ADI 4.231 AgR, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 25 de setembro de 2014; e ADI 4.313, ministro Roberto Barroso, *DJe* de 2 de dezembro de 2015).

Segundo consta de seu Estatuto Social, a Associação Eduardo Banks, atualmente denominada Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana, "é associação civil de direito privado, nacional, sem fins lucrativos, de caráter iluminista, artístico, cultural, social e assistencial" (art. 1º, caput), cujos objetivos e finalidades institucionais "fundamentam-se nas obras do filósofo, dramaturgo e compositor Eduardo Banks, devendo propagar e difundir, pela instrução adequada, os verdadeiros princípios e doutrinas Iluministas e Banksianas" (art. 1º, § 1º), inclusive "proteção ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 1º, § 2º).

A entidade congrega, no quadro de associados, "somente [...] pessoas de notória idoneidade que, sendo admiradores da obra Banksiana, se proponham a trabalhar para o estudo, a difusão e a prática da filosofia, do teatro e da música de Banks, independentemente de terem ou não religião, ou mesmo se forem ateus" (art. 6º, § 1º).

Como se vê, alberga membros independentemente do grupo ou da categoria profissional ou econômica, não havendo interesse em comum a propósito de determinada classe.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 12

ADPF 775 AGR / DF

A respeito da matéria, assim tem decidido o Supremo:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO **DECISÃO** FUNDAMENTAL. **AGRAVADA** EM **JURISPRUDÊNCIA** HARMONIA COM Α DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTIDADES QUE NÃO REPRESENTAM CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As entidades de classe só podem ajuizar ações de controle concentrado quando representarem nacionalmente interesses profissionais típicos da classe representada. Precedentes.

II – As entidades postulantes, voltadas, sobretudo, à inclusão das pessoas com deficiência, apesar da relevância dos pedidos formulados, não atendem aos requisitos exigidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade.

III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ADPF 840 AgR, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 24 de agosto de 2021 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **DECRETOS** MUNICIPAIS. **MEDIDAS** DE RECOLHIMENTO NOTURNO RELACIONADAS COVID-19. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE OUE NÃO REPRESENTA CATEGORIA PROFISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DO **REQUISITO** DA SUBSIDIARIEDADE. **POSSIBILIDADE** DE **IMPUGNAÇÃO** EM SEDE DE **CONTROLE** CONCENTRADO PERANTE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 12

ADPF 775 AGR / DF

LOCAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a representatividade de categoria empresarial ou profissional.
- 2. Sob esse enfoque, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos ANAJURE carece de legitimidade para a propositura da presente arguição, na medida em que congrega associados vinculados por convicções e práticas intelectuais e religiosas. Precedentes.
- 3. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE.
- 4. A possibilidade de impugnação de ato normativo municipal perante o Tribunal de Justiça local, em sede concentrada, tendo-se por parâmetro de controle dispositivo da Constituição estadual, ou mesmo da Constituição Federal, desde que se trate de norma de reprodução obrigatória, caracteriza meio eficaz para sanar a lesividade apontada pela parte, de mesmo alcance e celeridade que a arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em razão do que se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).
- 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ADPF 703 AgR, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 25 de fevereiro de 2021 – grifei)
- 3. Do exposto, julgo extinta esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, sem resolução do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 12

ADPF 775 AGR / DF

mérito, com fundamento no art. 4° da Lei n. 9.882/1999 c/c o 21, § 1° , do Regimento Interno.

A autora opôs embargos de declaração, ao argumento de não ter sido apreciado o pedido subsidiário de declaração de não recepção, pela Carta de 1988, das expressões "Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil" e "para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil".

Rejeitei os aclaratórios, assim fundamentando a decisão:

 $[\ldots]$

Não assiste razão à embargante.

Cabe ressaltar que o mérito da ação nem sequer foi adentrado, tendo em vista a extinção do feito por ausência de um dos pressupostos processuais.

O Supremo já consignou que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os pontos suscitados pelas partes, de modo que basta demonstrar os motivos que considerou suficientes para a formação do convencimento.

Ao contrário do alegado pela Associação, não há, no pronunciamento questionado, qualquer um dos vícios que implicariam o acolhimento dos declaratórios.

A requerente busca, a pretexto de sanar eventual omissão na decisão embargada, o próprio reexame do ato e sua consequente reforma, providência inadmissível na via recursal eleita, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. Nesse sentido: ADI 6.137 ED-segundos, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 20 de setembro de 2023; ADI 6.968 ED, ministro Edson Fachin, *DJe* de 2 de setembro de 2022; ADI 3.517 ED-segundos, de minha relatoria, *DJe* de 11 de novembro de 2022.

Na decisão impugnada, destaquei o entendimento firmado pelo Supremo no sentido de que, para efeito de enquadramento no inciso IX do art. 103 da Constituição Federal e do inciso IX do art. 2º da Lei n. 9.868/1999, faz-se necessário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 12

ADPF 775 AGR / DF

que os interesses patrocinados pela organização sejam homogêneos, relativos a determinada categoria profissional ou empresarial. A entidade deve estar apta a integrar, com plena abrangência e de maneira não fragmentária, um bloco uniforme de interesses dos associados (ADI 4.231 AgR, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 25 de setembro de 2014; e ADI 4.313, ministro Roberto Barroso, *DJe* de 2 de dezembro de 2015).

Não é o que se verifica em relação à requerente. A Associação Eduardo Banks (atualmente denominada Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana), segundo consta em seu estatuto social, "é associação civil de direito privado, nacional, sem fins lucrativos, de caráter iluminista, artístico, cultural, social e assistencial" (art. 1º, caput), cujos objetivos e finalidades institucionais "fundamentam-se nas obras do filósofo, dramaturgo e compositor Eduardo Banks, devendo propagar e difundir, pela instrução adequada, os verdadeiros princípios e doutrinas Iluministas e Banksianas" (art. 1º, § 1º), inclusive "proteção ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 1º, § 2º).

A entidade alberga membros independentemente do grupo ou da categoria profissional ou econômica, não havendo interesse em comum a propósito de determinada classe, conforme se extrai do § 1º do art. 6º do seu estatuto social. Confira-se:

Art. 6º A Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana é integrada por número ilimitado de membros associados, designados "Associados Efetivos" ou "Adelphoi", aos quais serão assegurados os direitos previstos em lei e neste Estatuto.

§ 1º Somente serão admitidos como associados, pessoas de notória idoneidade que, sendo admiradores da obra Banksiana, se proponham a trabalhar para o estudo, a difusão e a prática da filosofia, do teatro e da música de Banks, independentemente de terem ou não religião, ou mesmo se forem ateus.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 12

ADPF 775 AGR / DF

Constatada a inexistência de um dos pressupostos processuais, qual seja, a legitimidade das partes, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.882/1999 c/c o art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo, não se cogitando de apreciação de quaisquer dos pedidos formulados pela parte.

A requerente interpôs, então, o presente agravo interno (petição/STF n. 12.147/2024). Insurge-se contra a extinção da ação e reitera os argumentos no sentido da sua legitimidade para instaurar o controle abstrato de constitucionalidade.

Segundo argumenta, nada obstante a jurisprudência do Supremo limite às entidades de classe de âmbito nacional a legitimidade para ajuizar processo objetivo, a Corte admitiria ações constitucionais quando patente as inconstitucionalidades apontadas. Cita a decisão da ministra Cármen Lúcia proferida na ADI 4.815, além de pronunciamento meu formalizado na ADPF 701, em que reconheci a legitimidade da Associação Nacional dos Juristas Evangélicas (Anajure). Sustenta ser aquele entendimento aplicável ao presente caso.

Reafirma o quanto articulado na petição inicial e nos embargos de declaração, buscando o julgamento do mérito da arguição.

Intimados, os agravados não se manifestaram, conforme certidão de Id. 18162535.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 12

01/07/2024 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 775 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Estão atendidos os pressupostos de recorribilidade. O agravo interno é tempestivo e a peça foi subscrita por advogado habilitado.

Quanto ao mérito, não assiste razão à agravante.

Assentei na decisão extintiva a ilegitimidade da entidade autora ante a heterogeneidade de sua composição.

A Associação Eduardo Banks, conforme disposto no estatuto social, "é associação civil de direito privado, nacional, sem fins lucrativos, de caráter iluminista, artístico, cultural, social e assistencial" (art. 1º, caput), cujos objetivos e finalidades institucionais "fundamentam-se nas obras do filósofo, dramaturgo e compositor Eduardo Banks, devendo propagar e difundir, pela instrução adequada, os verdadeiros princípios e doutrinas Iluministas e Banksianas" (art. 1º, § 1º), inclusive "proteção ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (art. 1º, § 2º).

Ainda no ato constitutivo, consta que integram o quadro associativo "somente [...] pessoas de notória idoneidade que, sendo admiradores da obra Banksiana, se proponham a trabalhar para o estudo, a difusão e a prática da filosofia, do teatro e da música de Banks, independentemente de terem ou não religião, ou mesmo se forem ateus" (art. 6º, § 1º).

Inexiste interesse em comum entre os membros da associação, tampouco está nela representada categoria econômica ou profissional.

Não há, portanto, como afastar a ilegitimidade ativa.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 12

ADPF 775 AGR / DF

A Lei n. 9.882/1999 estabelece, no art. 2º, I, ser legitimado para ajuizar arguição de descumprimento de preceito fundamental o mesmo grupo habilitado a propor ação direta de inconstitucionalidade.

O inciso IX do art. 103 da Constituição Federal e o inciso IX do art. 2º da Lei n. 9.868/1999 incluem as entidades de classe de âmbito nacional no rol dos autorizados a deflagrar processo de controle concentrado de constitucionalidade.

A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que, para efeito de enquadramento na previsão constitucional, faz-se necessário que os interesses patrocinados pela organização sejam homogêneos, relativos a determinada categoria profissional ou empresarial. A entidade deve estar apta a integrar, com plena abrangência e de maneira não fragmentária, um bloco uniforme de interesses dos associados (ADI 4.231 AgR, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 25 de setembro de 2014; e ADI 4.313, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 2 de dezembro de 2015).

Não cabe enfrentar o mérito da presente arguição, ante a extinção do feito por ausência de um dos pressupostos processuais.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 12

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 775

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S): ASSOCIACAO EDUARDO BANKS

ADV. (A/S) : RALPH ANZOLIN LICHOTE (128043/RJ)

AGDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário